



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
**R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000**  
**CGC 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000**

## **PROJETO DE LEI Nº047 /2012**

**Dispões sobre a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, Gerados nos Comércio e Indústrias (TRSDCI) Exceto Lixo Industrial.**

**EDUARDO HENRIQUE MASSEI, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a **Câmara Municipal APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte **LEI**:

### **SEÇÃO I** **DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES GERADOS NAS** **RESIDÊNCIAS COMERCIOS E INDÚSTRIA - TRSDCI - EXCETO LIXO** **INDÚSTRIAL**

**Art. 1º** - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – Comercial e Industrial - TRSDCI, exceto lixo tipicamente industrial, destinada a custear os serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, Comercial e industrial, de fruição obrigatória, nos limites territoriais do Município de Bom Jesus dos Perdões.

**Art. 2º** - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, Comercial e Industrial - TRSDCI a utilização potencial dos serviços públicos divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória.

**§ 1º** - Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares:

**I** - os resíduos sólidos comuns originários de residências;

**II** - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 100 (cem) litros diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento aquele indicado no documento de cobrança.

**Art. 3º** - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços.

**Parágrafo Único** - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto desta lei.

**Art. 4º** - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços, conforme definido nesta Lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Lei, serão considerados munícipes-usuários dos serviços, as pessoas físicas ou jurídicas cadastrados no Sistema de Água e Esgoto do Município e nos Cadastros Imobiliários e Mobiliários Fiscal e que sejam atendidos potencialmente pela coleta.

§ 2º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após a fixação, a pessoa inscrita no cadastro passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

**Art. 5º** - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

§ 1º - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via, atendido pelos serviços previstos neste disposto legal.

§ 2º - Havendo, no mesmo imóvel, utilização parte residencial e parte não residencial, o cadastramento será distinto.

**Art. 6º** - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidas, correspondendo para cada faixa de UGR os valores-base da TRSD de acordo com as tabelas abaixo.

I - Tabela de classificação de domicílios residenciais, incluindo faixa de volume de geração potencial de resíduos e valor base por mês:

Classificação	Faixa	Valor Base por mês
R-UGR especial	Imóveis em loteamentos sem infra-estrutura urbana, caracterizada de baixa renda.	R\$ 8,00
R-UGR 1	Imóveis em loteamentos com infra-estrutura básica.	R\$ 12,00
R-UGR 2	Imóveis localizados em loteamentos chamados condomínios fechados	R\$ 17,00
R.UGRC1	Supermercado, Postos de Gasolina.	R\$ 100,00
R-UGRC2	Mini mercado, varejões, bares, lanchonetes e demais comércios de pequeno porte.	R\$ 50,00
R-UGRI1	Indústrias de grande porte	R\$ 100,00
R-UGRI2	Indústrias de pequeno porte	R\$ 50,00

**Parágrafo Único** - Os resíduos recicláveis, destinados à coleta seletiva realizada em dia específico da semana, não serão considerados para fins de classificação nas faixas de geração potencial de resíduos.

**Art. 7º** - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no art. 6º.

§ 1º - A data limite para a declaração, bem como o formulário padrão para a mesma serão baixados por Decreto Municipal.

§ 2º - O requerimento do contribuinte, mediante apresentação da documentação pertinente, poderá ser alterada a classificação de sua UGR no decorrer do exercício.

§ 3º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ser feito até a data de vencimento indicada no documento de cobrança, sempre no mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte não prestar a declaração no prazo fixado, a Taxa será lançada de ofício pelo DTM, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do Bairro onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.

§ 5º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício, na forma prevista no Código Tributário do Município.

### **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

**Art.8** - O lançamento de ofício, decorrente da omissão do contribuinte no dever de efetuar a declaração ou da prestação de declaração falsa ou incorreta, caberá ao DTM e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo mediante a publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município.

**Parágrafo Único** - Feita a publicação do Edital na Imprensa Oficial do Município, serão encaminhadas notificações de cobrança, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

### **SEÇÃO IV DA NÃO INCIDÊNCIA DAS TAXAS**

**Art. 9** - Não incidem quaisquer das taxas previstas nesta Lei , sobre:

**I** - Os terrenos não edificados;

**II** - Os imóveis considerados como grandes geradores, conforme disposto nesta Lei, que contratem a remoção dos resíduos por terceiros credenciados pelo DTM e comuniquem tal fato ao mesmo;

**III** - Os imóveis situados em locais onde não há a prestação potencial do serviço;

**IV** - Os imóveis que estejam sendo utilizados pela Municipalidade.

**Art. 10** - Não haverá isenções ou reduções das taxas previstas nesta Lei, exceto quanto ao disposto na Lei.

### **SEÇÃO V DA COBRANÇA E ARRECADAÇÃO**

**Art. 11** - A competência para fiscalização, cobrança e arrecadação das taxas previstas nesta Lei , bem como para a imposição das sanções previstas, caberá ao DTM e DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

**I** - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

**II** - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

**IV** - proceder à fiscalização "in loco" a fim de obter a correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes;

**III** - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Lei.

**Art. 12** - As taxas previstas nesta Lei poderão ser lançadas em conjunto com outras taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos, também devidos pelo contribuinte, facultando-se ao DTM relacioná-las todas em um único documento de cobrança.

§ 1º - Na hipótese do caput deverão ser discriminadas as taxas, tarifas, contribuições de melhoria ou preços públicos cobrados, de forma a permitir-se a pronta identificação pelo contribuinte.

§ 2º - O eventual cancelamento ou suspensão da exigibilidade de alguma delas não aproveita às demais, cabendo ao contribuinte a iniciativa de efetuar-lhes o pagamento, sob pena de aplicação das sanções, penalidades e multas previstas nesta Lei, além de outras medidas legais cabíveis.

§ 3º - A pedido do contribuinte, o DTM poderá emitir documento de arrecadação distinto, para a TRSDCI, mediante o pagamento do valor junto aos cofres públicos.

## **SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - As taxas previstas nesta Lei serão atualizadas anualmente, com base no índice IPC-FIPE, acumulado de 1º de dezembro a 30 de novembro.

§ 1º - No caso de extinção do IPC-FIPE, poderá ser utilizado outro fator de correção semelhante, desde que submetido e aprovado pela Câmara Municipal Bom Jesus dos Perdões.

§ 2º - Os valores atualizados serão baixados por Decreto Municipal.

**Art. 14** - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

**I** - Levantamento de custos para o exercício de 2013;

**II** - Tabela de equivalência - peso x volume.

**Art. 15** - Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei as disposições constantes do Código Tributário Municipal.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos noventa dias após a publicação, respeitado o disposto na alínea “c” inciso III, do Art. 150, da Constituição Federal.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo,  
em 23 de outubro de 2012.

**EDUARDO HENRIQUE MASSEI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta encontra respaldo legal, nos incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 98, da Lei Municipal nº 1.242/94, e no inciso II, do artigo 145 da Constituição Federal.

A busca de uma relação positiva entre um ambiente mais limpo e o bem-estar humano, através da gestão integrada dos resíduos sólidos, os componentes da “cadeia produtiva” do lixo, possibilitarão o desenvolvimento local sustentável, o que não exclui considerar o aspecto da atividade econômica advinda do lixo como mitigadora de danos ambientais, bem como melhoria da qualidade de vida da população em geral.

A cobrança pelos serviços incentivaria a redução no volume de resíduos sólidos coletados pela municipalidade possibilitaria o financiamento de serviços de coleta e destinação final de lixo com a introdução de tecnologias mais modernas e com qualidade.

Também possibilitará o custeio de políticas de incentivo e coleta seletiva, reciclagem e compostagem do lixo.

Dessa feita, com base nessas ponderações, encaminha-se o presente projeto para apreciação, votação e aprovação por esta Casa de Leis, renovando nossos votos de saúde e paz.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 23 de outubro de 2012.

**EDUARDO HENRIQUE MASSEI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**